



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13005.001341/2010-84  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1002-001.956 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 04 de fevereiro de 2021  
**Recorrente** JTI KANNENBERG COMÉRCIO DE TABACOS DO BRASIL LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)**

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2003

COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CINCO ANOS A CONTAR DA DECISÃO QUE RECONHECEU A EXISTÊNCIA DOS CRÉDITOS. CABÍVEL SOMENTE PARA O INÍCIO DA COMPENSAÇÃO.

O prazo para realizar a compensação de valores reconhecidos por meio de decisões administrativas, a teor do artigo 165, III, combinado com o artigo 168, II, ambos do Código Tributário Nacional, é de cinco anos. Portanto, dispõe a contribuinte de cinco anos para iniciar a compensação, contados a data em que se tornar definitiva a decisão administrativa que reconheceu o direito ao crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o conselheiro Rafael Zedral, que lhe negou provimento.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva, Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros

## **Relatório**

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo o relatório produzido no Acórdão n.º 12-107.251 da 12ª Turma da DRJ/RJO, de 15 de maio de 2019 (fls. 100 a 105):

Trata o presente processo de análise da dcomp n.º 32203.13088.220709.1.3.02-8905.

O contribuinte pleiteia crédito no valor de R\$ 6.116,54, relativo ao valor residual do Saldo Negativo de IRPJ do ano calendário de 2003 (SNIRPJ/2003). Inicialmente o referido direito creditório foi analisado no processo n.º 11060.000705/2009-85 em que foi reconhecido o valor de R\$ 659.359,74, Parecer DRF/SCS/SAORT n.º 106/2009 e Despacho Decisório n.º DRF/SCS n.º 045/2009. Suas cópias foram anexadas às fls 04/09 deste processo.

Em despacho de fl. 10 o contribuinte foi informado, após a compensação do crédito reconhecido, que ainda restou a seu favor um saldo de R\$ 6.116,54. Com o intuito de utilizar o saldo remanescente foi transmitida a dcomp objeto desta lide.

Segundo o Parecer DRF/SCS/SAORT, n.º 073/2010 e Despacho Decisório n.º DRF/SCS/N.º 0438/2010 (fl. 19/23) o direito creditório não foi reconhecido e a dcomp considerada não homologada em virtude de já ter transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos para solicitação do crédito.

O contribuinte foi cientificado em 29/09/2010 (fl. 25) e apresentou manifestação de inconformidade (fls. 26/35) em 28/10/2010, alegando em síntese que:

- Uma vez reconhecido o crédito, não há que se falar em novo pedido tendo por objeto o mesmo crédito já reconhecido. O pedido de compensação/restituição foi realizado dentro do prazo, tanto que recebeu parecer favorável da Receita Federal, a qual inclusive comunicou à recorrente que aguardava retorno sobre a utilização do saldo credor.
- Embora a recorrente tenha efetuado o pedido de compensação dentro do prazo de 5 anos, a recorrente igualmente faz jus à restituição/compensação, visto que o fato gerador que originou os créditos ocorreu anteriormente ao ano de 2005, quando o prazo prescricional para o pedido de restituição era de 10 anos.
- A partir disso, entende a recorrente amparada em vasta doutrina e jurisprudência, que a compensação/restituição em questão deve obedecer à regra vigente no período do fato que a originou. Os fatos geradores ocorridos após a entrada em vigor da LC no 118/05 (junho de 2005) obedecem as suas regras, já os fatos que a antecederam obedecem as normas do período, as quais então previam prazo prescricional de 10 anos.
- Assim, como o caso sob análise refere-se ao ano-calendário 2003, exercício 2004, a compensação/restituição do indevidamente pago pode ser realizada em até 5 anos contados a partir da vigência da LC n.º 118/05.
- Cita decisão do STJ, RESP 1002932, 1ª seção, DJE 18/12/2009.

A DRJ/RJO julgou improcedente o pedido da empresa recorrente contido em sua manifestação de inconformidade, por entender a DRJ que:

[...] O direito de pleitear a restituição, conforme definido no inciso I do art. 168 do CTN, extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da data da extinção do crédito tributário. Combinando-se o dispositivo retromencionado com o disposto nos §§ 1º e 4º do art. 150 do CTN, resulta que a contagem do prazo decadencial para o pedido de restituição do IRPJ tem início na data da ocorrência do fato gerador.

[...] No caso em questão, tem-se que o saldo negativo refere-se ao ano-calendário de 2003, cujo o fato gerador ocorreu em 31/12/2003 e o contribuinte transmitiu dcomp em 22/07/2009, quando já havia expirado o lustro prescricional que se completou em 31/12/2008.

[...] Sendo assim voto por considerar improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada, não reconhecer o direito creditório pleiteado e não homologar as compensações em litígio.

Face ao referido Acórdão da DRJ/RJO, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 135 a 145), alegando que:

[...] embora a recorrente tenha efetuado o pedido de compensação dentro do prazo de 5 anos, conforme já exposto, a seguir se demonstrará que ainda que fosse considerado o pedido como efetuado após 5 anos, igualmente faz jus à restituição/compensação, visto que o fato gerador que originou os créditos ocorreu anteriormente ao ano de 2005, quando o prazo prescricional para o pedido de restituição era de 10 anos.

[...] 12. A recorrente amparada em vasta doutrina e jurisprudência, que dá conta que a compensação/restituição em questão, deve obedecer a regra vigente no período do fato que a originou. Os fatos geradores ocorridos após a entrada em vigor da LC nº 118/05 (junho de 2005) devem obedecer às regras pertinentes a esta lei, já os fatos que a antecederam obedecem às normas daquele período, as quais então previam prazo prescricional de 10 anos.

[...] 13. Assim, como o caso sob análise refere-se ao ano-calendário 2003, exercício 2004, a compensação/restituição do indevidamente pago pode ser realizada em até 5 anos contados a partir da vigência da LC nº 118/05.

[...] 19. Pelas razões expostas, requer a Recorrente respeitosamente seja provido o presente RECURSO VOLUNTÁRIO, para que o direito creditório em questão seja reconhecido e lhe seja restituído o valor de R\$ 6.116,54 com a devida atualização.

Por fim, a empresa Recorrente pleiteia a reforma da decisão prolatada pela 12ª Turma da DRJ/RJO com o conseqüente reconhecimento de seu direito creditório bem como a pretendida validação da compensação discutida.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Thiago Dayan da Luz Barros, Relator.

### Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2º e do art. 23-B do Anexo II da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), atualizada pela Portaria MF nº 329/2017, considerando-se tratar da análise de crédito de Saldo Negativo de Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ.

Ainda, observo que o recurso é tempestivo (interposto em 18 de junho de 2019, vide termo de recebimento da RFB, fl. 109, face ao recebimento da intimação datada de 29 de maio de 2019, fl. 108) e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

### Mérito

Inicialmente, cumpre mencionar que a compensação é uma das formas de extinção do crédito tributário prevista no artigo 156, inciso II, do Código Tributário Nacional, que versa:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

[...]

II - a compensação;

Todavia, para a fruição desse direito à compensação, faz-se necessário que o crédito reclamado pelo sujeito passivo da obrigação tributária esteja dotado de certeza e liquidez, consoante preceito definido no *caput* do artigo 170 do mesmo diploma legal (grifos nossos):

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a **compensação de créditos**

**tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo** contra a Fazenda pública.

Nesse contexto, o artigo 74 da Lei nº 9.430 de 1996, institui as condições e garantias relativos à compensação de créditos do sujeito passivo (contribuinte) com débitos tributários relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), cujos excertos, abaixo reproduzidos, norteiam as formalidades e prazos de homologação da compensação declarada:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pela sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

[...]

§5º O prazo para homologação da compensação declarada pela sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

Desse modo, cabe à autoridade administrativa verificar se os créditos que o contribuinte alega possuir obedecem às premissas firmadas pelo diploma legal, sendo de incumbência do contribuinte, comprovar ter recolhido o imposto de forma indevida ou a maior que o apurado, em conformidade com as hipóteses disciplinadas no artigo 165 do Código Tributário Nacional, assim como atestar a certeza e liquidez dos créditos pretendidos, baseando-se no pressuposto legal firmado no *caput* do artigo 170 do mesmo diploma.

Partindo dessa premissa, necessário indicar que o pedido de compensação de que trata o presente processo requer análise quanto à comprovação do crédito pleiteado no valor de R\$ 6.116,54 (seis mil cento e dezesseis reais e cinquenta e quatro centavos), pleiteado no Pedido de Compensação nº 32203.13088.220709.1.3.02-8905 (fls. 12 a 15) em 22 de julho de 2009, considerando que foi o contribuinte notificado, em 18 de junho de 2009 acerca da existência do crédito pleiteado.

Importa mencionar que em 29 de setembro de 2010 o contribuinte foi notificado do Parecer DRF/SCS/SAORT, n.º 073/2010, sobre a não homologação da compensação requerida, por inexistência de crédito, porquanto já havia transcorrido o lapso temporal de cinco anos previsto no artigo 168 do Código Tributário Nacional (fl. 21).

Confirmando tal posicionamento, em 15 de maio de 2019 foi prolatado pela 12ª Turma da DRJ/RJO o Acórdão n.º 12-107.251 ora guerreado, que negou provimento à Manifestação de Inconformidade do contribuinte.

Ocorre que, analisando os autos, tem-se que assiste razão ao contribuinte.

No caso em apreço, é patente o direito creditório do contribuinte, haja vista que em virtude da PER/DCOMP inicial, n. 01018.92285.290904.1.3.02-4228, há o remanescente no valor de R\$ 6.116,54 (seis mil cento e dezesseis reais e cinquenta e quatro centavos) em favor do contribuinte.

Insta consignar que não existe determinação legal que fixe o tempo máximo para a finalização da compensação. Enquanto houver crédito poderá ser realizada a compensação. Logo, o prazo de cinco anos não pode ser utilizado como data final de utilização dos créditos tributários em testilha.

Dessa forma, uma vez iniciado o procedimento de compensação, é cabível o aproveitamento do montante total dos créditos reconhecidos pela autoridade administrativa tributária, até o seu esgotamento.

Logo, como o contribuinte respeitou o prazo prescricional de cinco anos, todas as compensações realizadas pela recorrente utilizando o crédito reconhecido são perfeitamente válidas, não sendo possível falar em pedido de compensação atingido pela prescrição.

Ora, indubitável que o contribuinte não permaneceu inerte, tendo, antes de expirado o prazo de cinco anos da constituição de seu crédito, procedido à habilitação exigida pelo fisco. Assim, habilitado o crédito ou iniciado o procedimento compensatório dentro do prazo legal, enquanto houver crédito, o contribuinte poderá aproveitá-lo, devendo ser afastada a limitação temporal imposta pela Receita Federal.

Corroborando o quanto exposto, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça comunga do mesmo entendimento ora mencionado, é o que se conclui das ementas abaixo (grifos nossos):

**TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. PRESCRIÇÃO. CINCO ANOS A CONTAR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECEU A EXISTÊNCIA DOS CRÉDITOS. CABÍVEL SOMENTE PARA O INÍCIO DA COMPENSAÇÃO.** 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão incorreu em omissão, contradição ou obscuridade. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF. 2. A jurisprudência da Segunda Turma do STJ firmou compreensão no sentido de que **o prazo de cinco anos para realizar a compensação de valores reconhecidos por meio de decisões** judiciais transitadas em julgado, a teor do art. 165, III, c/c o art. 168, I, do CTN, **é para pleitear referido direito (compensação), e não para realizá-la integralmente.** Precedentes: AgRg no REsp 1.469.926/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/04/2015; REsp 1.480.602/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/10/2014). 3. Desse modo, considerando que as decisões judiciais que garantiram os créditos transitaram em julgado no ano de 2001, e os requerimentos de compensação foram realizados a partir de 2004, tem-se que o pedido de habilitação de créditos remanescentes efetuado em 2008 não foi alcançado pela prescrição. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. (REsp 1469954/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 28/08/2015)

**TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. CINCO ANOS A CONTAR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECEU A EXISTÊNCIA DOS CRÉDITOS. CABÍVEL SOMENTE PARA O INÍCIO DA COMPENSAÇÃO.** 1. Os fundamentos do acórdão recorrido não foram infirmados nas razões do recurso especial, aplicando-se, desse modo, a inteligência do verbete sumular 283/STF, a impedir o trânsito do apelo. 2. **A jurisprudência do STJ assenta que o prazo para realizar a compensação de valores reconhecidos por meio de decisões judiciais transitadas em julgado, a teor do art. 165, III, c/c o art. 168, I, do CTN, é de cinco anos.** Portanto, **dispõe a contribuinte de cinco anos para iniciar a compensação,** contados do trânsito em julgado da decisão judicial que reconheceu o direito ao crédito. 3. **"É correto dizer que o prazo do art. 168, caput, do CTN é para pleitear a compensação, e não para realizá-la integralmente"** (REsp 1.480.602/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014). Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1469926/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 13/04/2015)

Posto isso, por todo o exposto, tem-se que o pedido de restituição/compensação de créditos remanescentes do contribuinte, pleiteados no Pedido de Compensação n. 32203.13088.220709.1.3.02-8905 não foi alcançado pela prescrição.

### **Dispositivo**

Posto isso, restando comprovado por documentos hábeis bem como alicerçados em jurisprudências do I. Superior Tribunal de Justiça e, considerando que o artigo 170 do CTN só autoriza a compensação de débitos tributários com créditos líquidos e certos, pelos motivos anteriormente expostos, voto por DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário interposto, reformando a decisão da Delegacia de Julgamento, compensando os créditos pleiteados na PER/DCOMP discutida.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros